



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.000272/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.950 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 306/315, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG de fls. 299/302, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte dos segurados, conforme descrito no AI nº

37.151.872-5, de fls. 02/20, lavrado em 03/04/2009, referente ao período de 04/2004 a 12/2005, com ciência da RECORRENTE em 07/04/2009, conforme AR de fl. 280.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 3.289,48, já inclusos juros de mora até a data do lançamento.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 189/191), o presente lançamento se refere às contribuições devidas pelos segurados empregados, descontada da respectiva remuneração pela contribuinte, como devidamente especificado no referido relatório fiscal e colacionado abaixo:

1. As contribuições descontadas dos segurados incidiram sobre as rubricas "13 salário proporcional (Resc) e Gratificação Lei 1171/1173, não foram informadas na GFIP, cujos valores apurados estão demonstrados no Anexo I e Relatório de Lançamento - lev. "FP" integrante deste Auto de Infração, período 04/2004 a 12/2005.

As contribuições previdenciárias foram apuradas com base nas folhas de pagamento, GFIPs, GPSs, rescisões de contratos de trabalho, recibos de férias e arquivos digitais. Do batimento folha x GFIP, elaborou-se a planilha de fls. 192/278, discriminando a diferença entre o desconto dos segurados indicados em folha e aqueles declarados em GFIP.

A fiscalização informa que foi encaminhado RFFP ao MPF pela ocorrência, em tese, do crime de apropriação indébita e sonegação de contribuições previdenciárias previstos no art. 168- A e 337-A do Código Penal.

Por fim, a fiscalização ainda informa que resultaram dessa ação fiscal demais autos de infração em desfavor da RECORRENTE:

AI Nº 37.151.870-9	R\$ 67.689,45	13654000270/2009-14	Contribuições patronais, RAT, frete, contrib ind e retenções NFPS
AI Nº 37.151.871-7	R\$ 1.329,18	13654000271/2009-69	AI FL 93 Deixar de reter 11% NFPS
AI Nº 37.151.873-3	R\$ 932,95	13654000273/2009-58	Contribuição segurados não retidos
AI Nº 37.151.874-1	R\$ 1.329,18	13654000274/2009-01	AI FL 59 Falta retenção 11% contribuintes individuais
AI Nº 37.151.875-0	R\$ 34.760,00	13654000275/2009-47	AI FL 78 Contribuições campos omissos/errados na GFIP
AI Nº 37.151.876-8	R\$ 1.329,18	13654000276/2009-91	AI FL 91 Informação GFIP a maior
AI Nº 37.151.877-6	R\$ 39.874,98	13654000277/2009-36	AI FL 41 CND Contratação com o poder público

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 283/292 em 07/05/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Fora/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega como preliminar a nulidade do lançamento por considerar como não definido clara e objetivamente a conduta infracional praticada, o que "por óbvio, acaba por cercear gravemente, o sagrado direito de defesa".

Corroborando sua tese, transcreve na peça impugnatória várias decisões do TRF.

Ainda, como preliminar ressalta que até competência março de 2004 verificou-se a decadência do direito de lançar o crédito tributário, em razão do transcurso do prazo e 05 anos.

No mérito, insurge-se contra a cobrança da contribuição alegando “*que a mera divergência entre a informação da GFIP, por erro material ou informal, não configura a infração imputada ao Município*”.

Transcreve, ainda, na peça impugnatória decisões judiciais corroborantes com sua tese de que as diferenças apuradas foram decorrentes de erro material no preenchimento da GFIP.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 299/302):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/12/2005

LANÇAMENTO. REGULARIDADE. ÓRGÃOS PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.

Cumpridas todas as formalidades legais exigíveis para o processo administrativo, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

Os órgãos públicos da administração direta são considerados empresas em relação aos segurados não abrangidos por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ficando sujeitos, em relação a estes, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Como equiparado a empresa fica a órgão público obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/04/2010, conforme AR de fl. 304, apresentou o recurso voluntário de fls. 306/315 em 20/05/2010.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.950 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13654.000272/2009-11

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade do auto de infração. Cerceamento ao direito de defesa.

A RECORRENTE reitera os argumentos da impugnação quando alega que o auto de infração não define clara e objetivamente a conduta infracional praticada, como seus elementos e circunstâncias.

Pois bem, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

O direito à ampla defesa e ao contraditório encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nos precedentes acima, as alegações de nulidade por violação a ampla defesa foram afastadas, pois não foram comprovados os prejuízos sofridos pelos contribuintes.

No presente caso, entendo que não houve violação à ampla defesa do contribuinte, tendo em vista que os fatos geradores, individualizados por competência, encontram-se explanados no auto de infração, como é possível analisar no Relatório de Lançamentos, às fls. 09/11, no relatório fiscal do auto de infração, às fls. 189/191, bem como nas tabelas do anexo I, às fls. 192/278, fato devidamente explicado pela DRJ de origem e em nenhum momento contraditado pela RECORRENTE, que reiterou os argumentos da impugnação.

Cabe ao sujeito passivo produzir as provas que entende ser suficiente para comprovar seu direito, ato não realizado pela RECORRENTE.

Portanto, mantenho o entendimento da DRJ, no sentido de que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Decadência

A RECORRENTE, aduz, em seu recurso voluntário, a ocorrência da decadência da competência de 03/2004, passo que tomou ciência do presente lançamento em 07/04/2009.

Invoca a Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, a qual estabelece que o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Contudo, no presente caso, o lançamento se refere aos períodos compreendidos entre 04/2004 a 12/2005. Assim, não há que se falar em qualquer competência decadente, posto que a RECORRENTE tomou ciência do lançamento em 07/04/2009 (fl. 280).

MÉRITO

A RECORRENTE reitera os argumentos de mérito da impugnação, para defender que a mera divergência na informação da GFIP, por erro material ou informal, não configura a infração imputada ao Município. Desta forma, a RECORRENTE defendeu não ser devedora dos

valores lançados, “*ante a manifesta demonstração dos erros materiais praticados no preenchimento das GFIP*” (fl. 314).

Contudo, em nenhum momento houve a comprovação (ou até mesmo a tentativa de comprovar) do suposto erro material cometido pela RECORRENTE. A mera alegação de que incorreu em erro material quando do preenchimento da GFIP não é capaz de elidir o lançamento, sobretudo quando a autoridade fiscal demonstra às fls. 192/278 que, nas competências lançadas (04/2004 a 12/2004 e 13/2005), a RECORRENTE declarou em GFIP ter descontado dos segurados empregados a contribuição destes em valor inferior àquela constata na folha de pagamento para o mesmo segurado e na mesma competência.

Portanto, não há qualquer alteração a fazer no lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim